

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Estado de Goiás – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Adriano Batista de Jesus

Processo SEI nº 201917576002862

TERMO DE ACORDO N° 61/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 01.409.580/0001-38, representado pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Dr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Márcia Oliveira Alves da Mota, OAB/GO nº 19.430, abaixo identificado PRIMEIRO ACORDANTE, e ADRIANO BATISTA DE JESUS, CPF 824 [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento no art. 2º da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201917576002862, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLAUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Nos presentes autos, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, provocou o Sr. Adriano Batista de Jesus (CPF 824 [REDACTED]) a comprovar a existência de permissão de uso de espaço nas dependências do Estádio Serra Dourada para comercialização de alimentos (PIPOCA) em dias de jogos, quando deveria recolher o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por jogo, sem êxito, continuando a prática comercial nos eventos esportivos realizados naquela

arena por força de decisão proferida no processo judicial nº 5501353-84.2019.8.09.0051, conforme informação contida no Parecer ADSET- 17584 Nº 41/2020 (SEI 000011924996), sem a devida contrapartida.

1.2. Conforme planilha colacionada aos autos, o débito diz respeito ao período de 2011 a 2013, além dos meses de setembro e outubro de 2014, e mês de novembro de 2016, cujo valor corrigido até 29 de fevereiro de 2020 totalizava R\$ 9.139,26 (nove mil e cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

1.3. Notificado extrajudicialmente o devedor a promover o pagamento da quantia devida, este permaneceu inerte, sendo o feito direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual para recebimento da dívida por meio de medidas compositivas.

1.4. Desenvolvidas tratativas conciliatórias com intermediação da CCMA, o devedor manifestou interesse em quitar o débito de forma parcelada, sem juros e correção monetária, sendo promovida a atualização da dívida pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que na data de 10/08/2020 alcançava a cifra de R\$ 10.029,06 (dez mil vinte e nove reais e seis centavos), com elaboração de contraproposta de acordo pela Pasta, admitindo-se o fracionamento do débito em "24 parcelas de R\$ 177,41 totalizando assim o valor final de R\$ 4.257,84 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo concedido 80% de desconto nos juros e na correção pelo IGP-M", que após proposição visando diminuir o valor das prestações, sem êxito, foi aceita pelo devedor.

1.5. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.6. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a "redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados", o que se verifica no particular.

1.7. Diante de todo o exposto, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito oriundo da comercialização de alimentos (pipoca) nas dependências do Estádio Serra Dourada, em dia de jogos, sem recolhimento do importe de R\$ 20,00 (vinte reais) por jogo, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, setembro e outubro de 2014 e novembro de 2016, mediante adimplemento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 177,41 (cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), totalizando R\$ 4.257,84 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), já aplicado o desconto concedido pelo PRIMEIRO ACORDANTE, conforme contraproposta apresentada.

2.2. O pagamento será realizado por meio de DARE's, com vencimento para todo dia 20, a partir de dezembro de 2020, que serão disponibilizados antecipadamente através do e-mail [REDACTED] ficando o SEGUNDO ACORDANTE responsável por apresentar mensalmente os comprovantes de quitação nesse processo, através de encaminhamento pelo e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se de não débito ajuizado, a imediata propositura da ação judicial correspondente.

2.3. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros, correção monetária e demais parcelas incidentes sobre o valor original, além de implicar no encerramento de qualquer tipo de compromisso administrativo entre o SEGUNDO ACORDANTE e as praças esportivas do Estado de Goiás.



2.4. Constitui responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer ônus processuais ou não processuais, incluídos honorários advocatícios porventura devidos.

2.5. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.6. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.7. O acerto ora estabelecido restringe-se ao valor identificado no parágrafo 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações decorrentes da irregularidade perpetrada.

2.8. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto aos valores referentes à permissão de uso de espaço nas dependências do Estádio Serra Dourada para comercialização de alimentos (PIPOCA) em dias de jogos, relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013, setembro e outubro de 2014 e novembro de 2016, levantados pela Secretaria de Estado Esporte e Lazer.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.3. A transação, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial.

3.4. O presente acordo, após confirmado o pagamento, será levado a conhecimento da Gerência da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para baixa do débito no cadastro daquela seção, bem como comunicado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

¶

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 15 dias do mês de dezembro de 2020.

Dr. Rafael Ângelo do Valle Rahif  
Secretário de Estado de Esporte e Lazer

(Assinatura Eletrônica)



Márcia Oliveira Alves da Mota  
Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

OAB/GO nº 19.430  
(Assinatura Eletrônica)

Denise Pereira Guimarães  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado  
OAB/GO nº 18.638  
(Assinatura Eletrônica)

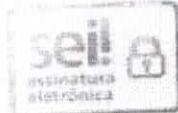
*Adriano Batista de Jesus*

Adriano Batista de Jesus

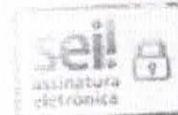
CPF 824. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 16/12/2020, às 09:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF, Secretário (a)**, em 16/12/2020, às 12:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA OLIVEIRA ALVES DA MOTA, Chefe de Unidade**, em 23/12/2020, às 16:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000017289470 e o código CRC 374FC29C.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 LL20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0 - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 201917576002862



SEI 000017289470

*[Handwritten signature]*